



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 172, de 2017 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 722/2017, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso primeiro do art. 49 e no inciso oitavo do art. 84, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República, por meio da Mensagem nº 139, de 8 de maio de 2017, submeteu, à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Câmara dos Deputados, onde foi aprovada por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do Plenário.

No Senado Federal, a proposição, registrada como Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2017, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do inciso segundo do art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Acordo é constituído por 10 artigos. O Artigo 1º traz o objeto do Acordo, que é o reconhecimento recíproco das Partes Contratantes, para fins de conversão, das “carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte Contratante, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território”.

O Artigo 2º estipula que a carteira de habilitação brasileira deixará de ser válida, para fins de circulação no território italiano, após um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália, e, em sentido inverso, a habilitação italiana perderá validade no território brasileiro após cento e oitenta dias da data de entrada no território brasileiro do seu titular.

O Artigo 3º prevê que o termo “residência” deve ser compreendido conforme a legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

O Artigo 4º estabelece que o titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes o qual fixa residência legal no território da outra Parte há menos de quatro anos, da data em que apresentar o pedido, pode solicitar a conversão de sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com a exceção de condutores com necessidades especiais, assim considerados quando se exigir a adaptação do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese. Nada obstante, as Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovante da posse dos requisitos psicofísicos necessários e a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos para as categorias de habilitação solicitadas.

O Artigo 5º restringe a aplicação do Acordo às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, pelo titular, no território da outra Parte ou, no caso daquelas emitidas com validade provisória, desde que tenham adquirido validade permanente antes da obtenção da mencionada residência. O Acordo também não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, as quais não podem ser convertidas pela Parte solicitada.

O Artigo 6º indica que a equivalência das categorias de carteiras de habilitação das Partes deve ser reconhecida com base nas tabelas técnicas



de equivalência anexas ao Acordo. As tabelas de equivalência conjuntamente com as listas de modelos de carteira de habilitação e os formulários bilíngues constituem os anexos técnicos do Acordo, sendo dele partes e podendo ser modificados pelas Autoridades competentes das Partes por troca de Notas. Nas tabelas de equivalência, determina-se que, por conversão, só podem ser emitidas carteiras de habilitação válidas para as categorias A e/ou B, ainda que a carteira cuja conversão se solicita seja válida para outras categorias. Para obter categorias diversas, os interessados devem realizar os exames específicos previstos nas normas vigentes nas Partes Contratantes. As Autoridades centrais competentes para a conversão das carteiras de habilitação são: a) na República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e b) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes – Departamento para transportes, navegação, assuntos gerais e pessoal.

O Artigo 7º impõe que as carteiras a serem convertidas devem ser retidas pelas Autoridades competentes no momento da emissão da nova carteira, devolvendo-se as carteiras originais às Autoridades competentes da outra Parte, por meio das Representações Diplomáticas.

O Artigo 8º cuida da forma da comunicação e da troca de informações entre as Autoridades competentes. No processo de conversão, a Autoridade de uma Parte deve solicitar a tradução oficial da carteira de habilitação e, por e-mail, informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida, utilizando-se dos formulários bilíngues, que compõem o anexo técnico do Acordo. A autoridade competente pode, ainda, solicitar informações adicionais à contraparte, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, caso ainda permaneçam dúvidas após a troca de informações por intermédio dos formulários.

O Artigo 9º prescreve que a Autoridade Central competente da Parte que recebe a carteira de habilitação revogada, como resultado da conversão, deve informar à outra Parte, por via diplomática, a existência de eventuais anomalias no documento que afetem sua validade e autenticidade, bem como nos dados nele contidos.

O Artigo 10 traz as disposições finais do Acordo sobre: a necessidade de cada Parte informar os endereços de suas Autoridades Centrais e Representações Diplomáticas; a vigência do Acordo, que se dará após 60 dias da data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes tenham comunicado reciprocamente o cumprimento de seus requisitos legais internos para entrada em vigor do Acordo; a emenda ao



Acordo, que pode ocorrer, por escrito, em entendimento mútuo e por via diplomática; a denúncia, que pode ser feita por escrito, a qualquer momento, com efeito após 6 meses do seu recebimento; e a duração, que é de cinco anos, com possibilidade de renovações, por meio de consultas iniciadas um ano antes de seu término.

Os Anexos Técnicos são compostos por: duas tabelas de equivalência para reconhecimento recíproco apenas das categorias A e B, uma para conversão da CNH emitida na Itália e outra para a emitida no Brasil; modelos de carteiras de habilitação (1 modelo brasileiro e 12 modelos italianos); e dois modelos de formulários bilíngues para troca de informações relativas à carteira de habilitação. O Acordo foi firmado em Roma, em 2 de novembro de 2016, por meio da troca de Notas assinadas pelo Embaixador do Brasil em Roma, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da República Italiana, Mario Giro.

II – ANÁLISE

O Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016, é fruto de negociações entre representantes técnicos e diplomatas brasileiros e italianos desde 2008. Vale registrar que a consecução desse acordo teve importante empenho do Deputado Rubens Bueno e da Deputada do Parlamento Italiano, Renata Bueno.

Esse ato busca atender aos apelos, seja da comunidade de brasileiros na Itália, que gira em torno de 70 mil pessoas, seja da de italianos que vivem no Brasil, com o objetivo de desburocratizar o processo de obtenção da permissão para dirigir regularmente no território das respectivas Partes. De fato, embora Itália e Brasil sejam Partes da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968 – que estabelece um conjunto de diretrizes internacionais para padronizar o trânsito viário e aumentar sua segurança –, o Governo italiano não tem reconhecido a Carteira Nacional de Habilitação brasileira (CNH) desde 1998, exigindo dos brasileiros residentes há mais de um ano em território italiano a submissão ao processo ordinário para obtenção da habilitação italiana, que inclui a prestação de exames e o pagamento de taxas. Nesse sentido, conquanto diversos países reconheçam, sob reciprocidade, a validade das habilitações emitidas por outras Partes da



Convenção, como é o caso do Brasil, o Governo italiano alega a insuficiência das normas internacionais sobre a matéria, indicando a necessidade de celebração de instrumentos bilaterais específicos.

Com esse fito, a Itália já assinou até o momento cerca de cinquenta acordos de reconhecimento recíproco em matéria de conversão de carteiras de habilitação.

Para os nacionais dos dois Estados que se dirijam ao território da contraparte na condição de turistas ou residentes por menos de um ano, no caso da Itália, ou de 180 dias, no caso do Brasil, continuarão a ser adotadas as regras de reconhecimento de habilitação contidas no artigo 41(2) da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (com emenda em vigor desde 2006), devendo o interessado fazer a tradução juramentada da CNH válida obtida em seu Estado patrial ou solicitar a Permissão Internacional para Dirigir junto à autoridade competente para emití-la em seu país.

Já para os brasileiros e italianos que residam legalmente há menos de quatro anos na Itália ou no Brasil, respectivamente, este Acordo irá possibilitar o requerimento da conversão de sua carteira de habilitação sem a necessidade de se submeter a novos exames teóricos e práticos de condução. O reconhecimento recíproco das carteiras de habilitação vale para os documentos não provisórios, válidos e em vigor, expedidos pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com sua própria legislação interna, mas não em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, e diz respeito a habilitações expedidas antes da obtenção da residência no território da Parte onde se solicita a conversão.

Ademais, a conversão da CNH vale apenas para as categorias A e B, conforme as tabelas de equivalência anexas ao Acordo, sendo necessária a submissão ao procedimento regular de exames de habilitação para a obtenção de outras categorias, mesmo que a carteira a ser convertida seja de categoria superior.

Em qualquer caso, pode ser exigido atestado médico que comprove os requisitos psicofísicos para as categorias mencionadas, conforme a legislação vigente no território das Partes. Ao final do processo, com a emissão da nova carteira, o documento convertido é retido e devolvido à Autoridade competente da outra Parte.

Considerando que a aprovação dessa avença atenderá às necessidades de numeroso conjunto de brasileiros residentes na Itália e de



italianos residentes no Brasil e sinalizará a prioridade que os governos dos dois países atribuem à integração das suas comunidades expatriadas e considerando ainda que o Governo italiano comunicou ao brasileiro, em janeiro de 2017, já haver cumprido todos os procedimentos formais internos necessários à entrada em vigor do Acordo, torna-se importante a aprovação e promulgação do presente acordo no mais breve prazo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

